



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Colatina
5º Promotor de Justiça Cível

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências** (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que a **direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que a **direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica**;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e

estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, dispondo que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinas, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o Estado e os **MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);**

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que de acordo com o Anexo 2, do Segundo Informe Técnico, datado de 23.01.2021, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que trata da descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação, no tocante a população-alvo – TRABALHADORES DE SAÚDE, ao tempo que os define, recomenda: *para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a VINCULAÇÃO ATIVA do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde;*

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução n.º 163/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB n.º 013, publicada no DOE na data de hoje (10 de fevereiro de 2021) estabeleceu como documento comprobatório para vacinação dos profissionais/trabalhadores da saúde a apresentação de UM dos seguintes documentos: crachá, contracheque, contrato de trabalho, carteira de trabalho, carteira do conselho de classe (art.3.º);

CONSIDERANDO que a apresentação isolada ou conjunta de alguns dos documentos acima relacionados, por si só, não comprova a vinculação ativa do trabalhador com serviços de saúde para fins de estarem sendo contemplados na lista de prioridades para recebimento das doses da vacina contra a COVID- 19, por ex. crachá, carteira de conselho de classe;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a vacinação do público alvo, nas respectivas fases, evitando-se que sejam imunizadas pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas popularmente denominadas “furar fila” e/ou “dar carteirada” (valer-se do cargo para obtenção de vantagem), para fins de obtenção de vacina, impactam de forma negativa na política de planejamento e distribuição das vacinas com reflexo na saúde pública ao dificultar ou impedir a imunização dos denominados grupos de risco;

CONSIDERANDO que tais condutas, observadas as circunstâncias particulares de cada caso concreto, podem configurar crimes previstos no Código Penal Brasileiro e leis esparsas;

NOTIFICA:

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLATINA , na pessoa do Senhor Michel Bertolo , a fim de:

1. OBSERVAR o Anexo 2, do Segundo Informe Técnico, datado de 23.01.2021, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que trata da descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação, em especial no tocante a população-alvo – TRABALHADORES DE SAÚDE solicitando para recebimento das doses da vacina contra a COVID-19 documento que comprove a VINCULAÇÃO ATIVA do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, uma vez que a apresentação isolada ou conjunta de alguns dos documentos relacionados no art. 3.º da Resolução CIB n.º 013/2021, publicada na data de 10 de fevereiro de 2021, por si só, não comprova a vinculação ativa do trabalhador com serviços de saúde para fins de estarem sendo contemplados na lista de prioridades para recebimento das doses da vacina contra a COVID-19;

2. DIVULGAR/DAR CONHECIMENTO aos vacinadores dos termos desta Notificação Recomendatória, em especial, acerca da exigência da população-alvo – TRABALHADORES DE SAÚDE para recebimento das doses da vacina contra a COVID-19 documento que comprove a VINCULAÇÃO ATIVA do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.

Fica ciente o notificado de que a presente **NOTIFICAÇÃO** tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a **5ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina**, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Colatina-ES, 12 de fevereiro de 2021.

ROGER GUIMARÃES DE MELO BARRETO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ROGER GUIMARAES DE MELO BARRETO**, em **12/02/2021 às 15:08:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **AB5R5FN2**.

